



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.291 - SP (2018/0334855-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDREIA MENDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO -
SP417296
WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre na espécie.
3. Os elementos concretos dos autos autorizam a prisão provisória, diante da real periculosidade da agente, para resguardar a ordem pública, notadamente diante da quantidade e da variedade das drogas apreendidas em seu poder.
4. As circunstâncias dos autos evidenciam, ao menos à primeira vista, não se mostrar adequada, na hipótese, a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, haja vista que a paciente praticou delito de tráfico de drogas na própria residência em que vivia com sua filha menor.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.291 - SP (2018/0334855-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDREIA MENDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO -
SP417296
WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRÉIA MENDES FERREIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 193-198, na qual indeferi liminarmente habeas corpus, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

A agravante reitera os fundamentos expostos na inicial acerca da ilegalidade da prisão preventiva e da necessidade da sua substituição pela prisão domiciliar, para cuidados de sua filha menor, portadora de epilepsia. Salienta que o processo que lhe foi concedido anteriormente o direito à prisão domiciliar foi arquivado por falta de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso ao colegiado, a fim de que lhe seja dado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.291 - SP (2018/0334855-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre na espécie.
3. Os elementos concretos dos autos autorizam a prisão provisória, diante da real periculosidade da agente, para resguardar a ordem pública, notadamente diante da quantidade e da variedade das drogas apreendidas em seu poder.
4. As circunstâncias dos autos evidenciam, ao menos à primeira vista, não se mostrar adequada, na hipótese, a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, haja vista que a paciente praticou delito de tráfico de drogas na própria residência em que vivia com sua filha menor.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o agravante.

Na decisão atacada, aponte, de início, o óbice contido no enunciado da **Súmula n. 691 do STF**, cujo raciocínio empregado em sua compreensão tem sido observado por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados com o indeferimento de liminar na origem.

Apenas em casos excepcionais, o rigor da súmula é mitigado, quando o constrangimento ilegal é manifesto, **o que não se verifica na hipótese.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em um juízo perfunctório, **não constatei ilegalidade flagrante** a ensejar o conhecimento deste feito.

A decisão impugnada deixou claro que foram preenchidos os requisitos legais necessários para a decretação da prisão preventiva, pautada em elementos concretos dos autos, com base na variedade e na quantidade da droga apreendida. Ademais, demonstrou a suficiência da fundamentação da decisão que indeferiu a prisão domiciliar à agravante. Confira-se (fls. 260-262, grifos no original):

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 29/11/2018, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Posteriormente, o flagrante foi convertido em preventiva.

Inicialmente, afasto a apontada ilegalidade do flagrante, pois esta Corte Superior entende que para os "crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes)" (HC n. 423.893/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 21/3/2018).

A Juíza de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou que a paciente "estaria na posse de razoável quantidade de droga, consistente em **09 porções de cocaína, embaladas em eppendorfs, pesando 8,8 gramas, 03 porções de crack, pesando 16,8 gramas, 05 porções de maconha, pesando 7,3 gramas**, além de um telefone celular e R\$ 40,00 em dinheiro". Acrescentou, ainda, que "**em data recente, a autuada passou por audiência de custódia por, em tese, ter praticado delito semelhante, oportunidade em que foi decretada sua prisão domiciliar**" (fls. 79-80, grifei).

O Desembargador relator considerou, em análise perfunctória, devidamente fundamentada a custódia preventiva da paciente, pois "foi recentemente autuada e presa pela prática de crime semelhante, tendo sido concedida prisão domiciliar" (fl. 167).

Tais elementos concretos dos autos autorizam a prisão provisória, para resguardar a ordem pública, diante da **recidiva da paciente – agravada pelo fato de haver sido beneficiada recentemente com prisão domiciliar** – e da **quantidade e da variedade de drogas** apreendidas em seu poder, que denotam o exercício do comércio espúrio.

Sobre a substituição da custódia por **prisão domiciliar**, não desconheço o recentíssimo precedente da 2ª Turma do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

O referido *decisum*, de ofício, estendeu a ordem

[...]

às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. **Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.** Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. **Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício.** Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersectorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 Código de Processo Penal, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Veja-se que, nos termos do inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

No caso dos autos, o Desembargador relator registrou a necessidade de manutenção da segregação cautelar da paciente, por haver sido "recentemente autuada e presa pela prática de crime semelhante, tendo sido concedida a prisão domiciliar" (fl. 167).

As circunstâncias dos autos evidenciam, ao menos à primeira vista, não se mostrar adequada, na hipótese, a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, haja vista que **a paciente praticou delito de tráfico de drogas na própria residência em que vivia com sua filha menor.**

Portanto, em análise perfunctória – sujeita a reavaliação futura –, **o caso dos autos aparenta configurar excepcionalidade prevista no HC n. 143.641**, que, ao conceder habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previu exceção para "os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão que ordenou a custódia preventiva da paciente**. Ressalto que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

Ademais, ainda que a concessão anterior da prisão domiciliar haja sido em procedimento posteriormente arquivado, os outros elementos concretos dos autos justificam a negativa do benefício, notadamente a quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder da agravante e a informação contida no inquérito policial de que "**Andréia tem envolvimento com o crime organizado intitulado como PCC**" (fl. 25, grifei).

Desse modo, verifico que a decisão liminar, que chancela a decretação da prisão preventiva e indefere a prisão domiciliar é idônea, porquanto baseou-se em elementos concretos dos autos que denotam a configuração dos respectivos requisitos necessários para a imposição da medida.

Assim, **inexiste ilegalidade flagrante** no indeferimento do pedido de urgência pelo Tribunal estadual, **que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual não há espaço para a imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0334855-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 484.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020127720188260196 15029888420188260196 2018003675 22582239820188260000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO E OUTRO
ADVOGADOS : DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREIA MENDES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA MENDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.